



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.687/89-76

LAM

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.122

RECURSO NR.: 71.570 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : DELMAR INCORPORADORA LTDA

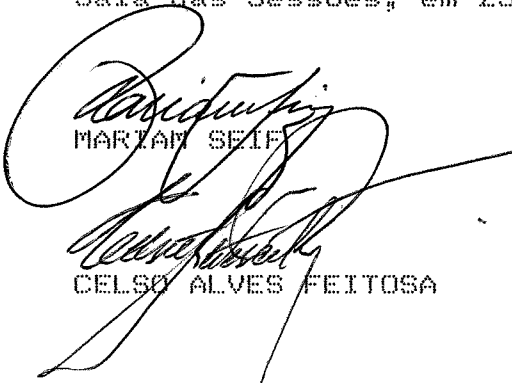
RECORRIDA : DRF EM VITORIA-ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente
provido o recurso voluntário apresenta no processo
principal - IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, é de se prover parcialmente a exigência
decorrente

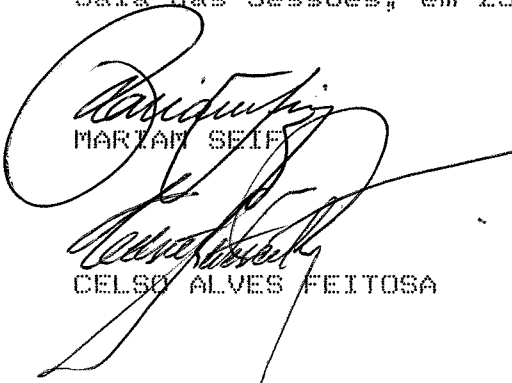
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DELMAR INCORPORADORA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-88.026, de 21/03/95, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10783/007.687/89-76

Acórdão nr. 101-88.122

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.687/89-76

RECURSO NR. 71.570

ACORDÃO NR. 101-88.122

RECORRENTE: DELMAR INCORPORADORA LTDA

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercícios(s) de 1986/1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do FIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Artigo 30., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Compl. no. 7/70, c/c o art. 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art 480 do RIR//80 (Dec. nr. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, art 1o., inc. II do DL-205283, c/c o art 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art 1o., parágrafo único do DL-2052/83, art 1o., art 12, parágrafo único, art 18 do DL-2323/87 e art 10 do DL-2471/88, art 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89; art 13 parágrafo único da Lei nr. 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nr. 10783/007.687/89-76

Acórdão nr. 101-88.122

- MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art 86, paragrafo 1o. da Lei nr. 7450/85, art 11 do DL-2470/88 c/c o art 2o. da Lei nr. 7.683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acrescimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 20 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10783/007.688/89-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o auto de Infração de fls. 01 para:

I - Exigir a Contribuição do FIS-DEDUÇÃO no valor de 5.012,43 BTNF (Cinco mil e doze Bônus do Tesouro Nacional Fiscal e quarenta e três centésimos);

II - Manter a multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária de acordo com a legislação vigente;

Inteme-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, ressalvando o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, requerendo a suspensão do presente até decisão nos autos principais e anexando, também, as razões interpostas naqueles autos (IRPJ).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10783/007.687/89-76

Acórdão nr. 101-88.122

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

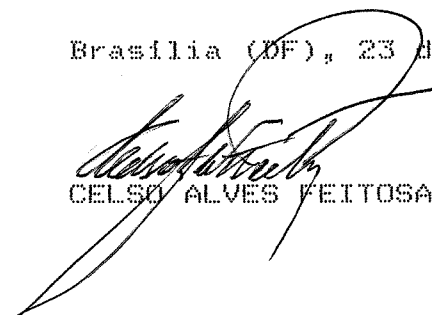
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - aACORDÃO NR. 88.026/95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso para o ajuste ao processo-causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.